

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JANEIRO A MARÇO 1985

ANO 22 • NÚMERO 85

Constituição federal e Constituições estaduais

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL
Diretora de Edições Técnicas do Senado
Federal

SUMÁRIO

As Constituições estaduais e o respeito aos princípios estabelecidos pela Constituição federal

Alterações da Constituição federal e a adaptação das Cartas estaduais

Inconstitucionalidades de Constituições estaduais

Princípios a serem obedecidos — exemplos:

- *forma de investidura nos cargos eletivos (eleição do Governador e do Vice-Governador; eleição dos Deputados estaduais; fixação do número de Deputados federais e estaduais; voto distrital)*
- *processo legislativo (emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; decretos-leis; decretos legislativos e resoluções; veto)*
- *orçamento, finanças, fiscalização financeira*
- *normas relativas aos funcionários públicos*
- *Municípios — criação autonomia municipal eleição de Prefeitos e Vereadores nomeação de Prefeitos remuneração dos Vereadores número de Vereadores fiscalização financeira e orçamentária*

A elaboração da obra Constituição Federal e Constituições Estaduais.

Palestra proferida no dia 12-11-1984, no I Encontro Sul-Brasileiro de Informação e Documentação Jurídica, por ocasião do lançamento da obra *Constituição Federal e Constituições Estaduais* (3.^a edição — 1984), na Assembléa Legislativa do Estado do Paraná. (Notas de atualização, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-1985.)

Constituição federal e Constituições estaduais

Unidades integrantes da Federação brasileira, os Estados-Membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, respeitadas os princípios estabelecidos pela Constituição federal, dentre outros os seguintes:

“Art. 13 —

I — os mencionados no item VII do art. 10 ⁽¹⁾;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar a Deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias ⁽²⁾;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição ⁽³⁾;

VIII — a aplicação aos Deputados estaduais do disposto no art. 35 e seus parágrafos, no que couber ⁽⁴⁾; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do art. 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete ⁽⁵⁾.

Alterações da Constituição federal e a adaptação das Cartas estaduais

Exercendo todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição federal (art. 13, § 1º, da CF), os Estados aprovam suas Constituições e as alteram, através de emendas votadas e promulgadas por suas Assembléias Legislativas. Muitas dessas emendas decorrem de adaptações à Carta federal.

A Constituição federal de 24-1-67 seguiram-se, em todos os Estados, novas Constituições, porquanto, de acordo com o seu art. 188, os Estados teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para reformar suas Constituições a fim de adaptá-las, no que coubesse, às normas da nova Carta, as quais, expirado aquele prazo, considerar-se-iam automaticamente incorporadas às Cartas estaduais.

A Emenda nº 1, de 17-10-69, outorgada pela Junta Militar, deu nova redação à Constituição federal e determinava no seu art. 200:

“As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.”

Todas as Constituições estaduais foram, então, adaptadas ao novo texto constitucional.

Além da Emenda nº 1, de 1969, por muitos denominada "Constituição de 1969", tantas as alterações introduzidas através de redação integral, a Carta Magna já recebeu mais 23 emendas, das quais a de nº 2 teve vigência temporária, destinando-se, apenas, a regular a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974. (*)

A frequência e rapidez com que sofre modificações a Constituição federal nem sempre permitem a atualização dos textos constitucionais estaduais.

Reescrita em 69, alterada duas vezes em 72 e 75 e uma em 76, só no ano de 1977, a Constituição federal recebeu quatro emendas (de nºs 7 a 10), sendo que as duas primeiras (nº 7, de 13-4-77, e nº 8, de 14-4-77) foram outorgadas, com base no Ato Institucional nº 5/68, integrando o chamado "pacote de abril" gerado no Palácio do Planalto durante o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril.

Promulgadas pelo Congresso, no espaço de 4 dias, as Emendas nºs 11 e 12 (de 13 e 17 de outubro de 1978, respectivamente), houve uma pausa de quase um ano para a Emenda nº 13 (de 10-10-79), seguida de quatro novas emendas, em 1980, aprovadas num período de quatro meses (nº 14, de 9-9; nº 15, de 19-11; nº 16, de 27-11 e nº 17, de 2-12).

Em 1981, mais quatro emendas, num espaço de menos de quatro meses (nº 18, de 30-6; nº 19, de 6-8; nº 20, de 20-10, e nº 21, de 27-10).

Em 29-6-82, foi promulgada a 22ª emenda, precedida de dolorosa gestação, porquanto pretendia restabelecer as prerrogativas parlamentares, reclamadas não só pelas Oposições, mas também pelas lideranças governistas.

Finalmente, na mesma data — 1º de dezembro de 1983, no apagar das luzes da sessão legislativa, foram promulgadas as Emendas nºs 23 e 24. (*)

Alguns dispositivos da Constituição federal já sofreram, a partir da Emenda de 69, mais de uma alteração. Um desses casos é o § 2º do art. 13, que dispõe sobre a eleição do Governador e Vice-Governador de Estado. Feita por sufrágio universal e voto direto e secreto, passou a ser a eleição realizada através de Colégio Eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa, em 1974 (Emenda nº 2, de 9-5-72), ampliado para incluir Delegados das Câmaras Municipais, em 1978 (Emenda nº 8, de 14-4-77) e voltando a ser direta, em 1982 (Emenda nº 15, de 19-11-80).

Empossados os Governadores eleitos pelo sufrágio universal e voto direto e secreto, em 15 de novembro de 1982, várias Constituições estaduais conservaram em seus textos a eleição por Colégio Eleitoral, norma

(*) Em tempo: A Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada a 15 de maio de 1985.

superada mas ainda não retirada expressamente, através de emenda, da Carta estadual (Alagoas, Ceará, Minas Gerais e Rio Grande do Norte).

Outros Estados, evitando as seguidas atualizações, consagraram na redação original a fórmula "O Governador e o Vice-Governador serão eleitos na forma e nas condições estabelecidas na Constituição da República" (Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, São Paulo).

Inconstitucionalidade de Constituições estaduais

Se considerados infringentes a princípios estabelecidos pela Constituição federal, os dispositivos das Constituições estaduais são declarados inconstitucionais e têm suspensa a sua execução.

O Regimento do Supremo Tribunal Federal dispõe:

TÍTULO VI

Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Interpretação de Lei

CAPÍTULO I

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo

Art. 169 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Parágrafo único — Proposta a representação, não se admite desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

Art. 170 — O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º — Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

§ 2º — As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.

§ 3º — Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com pré-

via ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

Art. 171 — Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Art. 172 — Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 173 — Efetuado o julgamento, com o *quorum* do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

Parágrafo único — Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 174 — Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, ou não alcançada a maioria nele prevista para a declaração de inconstitucionalidade, julgar-se-á im procedente a representação.

Art. 175 — Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da Administração Direta ou Indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

Parágrafo único — Se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 10 da Constituição, a comunicação será feita, logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 11 da Constituição.

Art. 176 — Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º — Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º — De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Art. 177 — O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

Art. 178 — Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.”

Em decorrência de decisões, o Supremo Tribunal Federal passou a dispensar o seguinte tratamento aos acórdãos que consubstanciem declaração de inconstitucionalidade:

“I — Declaração de inconstitucionalidade em ação direta (Representação do Procurador-Geral — CF, art. 11, c), de lei ou ato de autoridade estadual, por infração dos itens VI e VII do art. 10 da CF (6):

a) comunicação à autoridade interessada, logo após a decisão;

b) comunicação à Presidência da República, ao transitar em julgado a decisão, para os efeitos do § 2º do art. 11 da CF.

II — Declaração de inconstitucionalidade em ação direta (Representação do Procurador-Geral — art. 119, I, l) de Constituição estadual, de lei ou decreto federal, estadual ou municipal, de resolução de órgãos judiciários ou legislativos, de atos normativos federais, estaduais ou municipais, de autoridades da Administração Direta ou autárquica (instruções, portarias, resoluções etc.), por infração de quaisquer outros dispositivos da CF:

— comunicação, apenas, à autoridade responsável pela expedição do ato incriminado, dispensada a comunicação ao Senado Federal.

III — Declaração de inconstitucionalidade, em processo contencioso em todas as hipóteses previstas no nº II, supra:

a) comunicação às autoridades interessadas, logo após a decisão;

b) comunicação ao Senado Federal, ao transitar em julgado a decisão (art. 42, VII, da CF, e 180 do RI).”

(A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais. ANA VALDEREZ DE ALENCAR. *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, a. 15, n. 57, jan./mar., 1978, pp. 223/330).

Princípios a serem obedecidos — exemplos

1 — *Forma de investidura nos cargos eletivos* (art. 13, II-CF)

A Constituição federal, de 18-9-46, consagrava (art. 134), como princípio geral, o sufrágio universal e direto e o voto secreto.

Presidente e Vice-Presidente da República

Vitoriosa a Revolução de 1964, o Ato Institucional de 9-4-64 (editado sem número e só com a edição do subsequente, em 27-10-65, passando a ser denominado Ato Institucional nº 1) determinou fosse realizada, dois dias depois, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal. (Os mandatos dos eleitos terminariam a 31-1-66, mas foram prorrogados pela Emenda Constitucional nº 9, de 22-7-64 — parágrafo único do art. 6º — até 15 de março de 1967).

A Emenda Constitucional nº 9/64, alterando a Carta de 46 (art. 81), exigia a maioria absoluta para a eleição direta do Presidente da República. Não atingido o *quorum*, o candidato mais votado deveria obter a aprovação do Congresso Nacional:

“Art. 81 — O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e nulos.

§ 1º — Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente reválidos.

§ 3º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo Partido Político ou coligação partidária.

§ 4º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente."

Mas o sucessor do Marechal Castello Branco, Marechal Costa e Silva, também foi eleito pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal, conforme determinou o Ato Institucional nº 2, de 27-10-65 (art. 9º e §§).

A eleição indireta do Presidente e Vice-Presidente da República foi mantida pela Constituição de 1967 (arts. 76 e 77), fazendo então compor o Colégio Eleitoral Delegados indicados pelas Assembléias Legislativas e, após a Emenda nº 22, de 1982, indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário. (*)

Governador e Vice-Governador de Estado

A Emenda Constitucional nº 13, de 8-4-65, à Carta de 46, marcava, para o dia 3 de outubro daquele ano, as eleições, por voto universal e direto, para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos Governadores e Vice-Governadores em 11 (onze) Estados.

A vitória dos candidatos oposicionistas em importantes Unidades da Federação demonstrou a força das urnas e, ainda no 1º Governo de Revolução, o Ato Institucional nº 3, de 5-2-66, considerou "imprescindível estender à eleição de Governadores e Vice-Governadores o processo de eleições indiretas instituído para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República". Assim, o art. 1º daquele Ato dispunha:

"A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal."

A exemplo das disposições referentes à eleição presidencial, previa (no § 3º) a possibilidade de serem apenas dois os candidatos "quando a eleição se daria mesmo por maioria simples". A extinção dos Partidos Políticos (art. 18 do AI nº 2/65) levava à limitação do número de candidatos que deviam ser inscritos pelos Partidos.

Pelo Ato Institucional nº 4, de 7-12-66, foi convocado o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República. De 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, o Congresso esteve reunido, debatendo o projeto do Executivo e emendando-o em vários pontos, no exíguo prazo que lhe era imposto.

O projeto Castello Branco retornava ao "sufrágio universal, direto e secreto" para a eleição de Governador e Vice-Governador de Estado, princípio mantido pelo Congresso — "sufrágio universal e voto direto e secreto".

(*) Em tempo: A eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República foi aprovada, através da Emenda Constitucional n.º 25/85.

Em 1972, a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio, regulava a eleição para Governadores e Vice-Governadores, em 1974, adotando a eleição indireta. Esta emenda originou-se de proposta do Poder Executivo (Presidente Médici), foi alvo de acirrados debates no Congresso e aprovada por 278 votos contra 71 (no 1º turno) e 279 contra 75 (no 2º turno), numa época em que era esmagadora a maioria governista.

Para a eleição seguinte, a Emenda Constitucional nº 8 (expedida pelo Presidente Geisel durante o recesso forçado do Congresso) manteve a eleição indireta para Governadores e Vice-Governadores, ampliando o Colégio Eleitoral com Delegados das Câmaras Municipais.

Somente para as eleições de 1982 foi restabelecido o voto direto, pela Emenda Constitucional nº 15, de 19-11-80, originada de proposta do Presidente João Figueiredo. Esta emenda também extinguiu a eleição indireta para Senadores, no preenchimento de uma vaga na renovação por 2/3, embora resguardasse o mandato dos "biônicos" escolhidos em 78, graças à inovação da Emenda outorgada nº 8.

Deputados estaduais

Na investidura dos membros das Assembleias Legislativas tem-se de atender ao que é estatuído a respeito dos membros do Congresso Nacional.

(São elegíveis os cidadãos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos). (*)

O número de Deputados à Assembleia Legislativa é fixado pelo § 6º do art. 13 da Constituição federal:

"... corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara federal e, atingindo o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de 12".

O número de Deputados por Estado à Câmara federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, *proporcionalmente à população*, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha *mais de 60 ou menos de oito* Deputados (art. 39, § 2º, CF), obedecido o limite máximo de composição da Câmara — 479 Deputados (art. 39, *caput*). (*)

Estas disposições referentes à composição da Câmara federal resultam da Emenda Constitucional nº 22/82. Na vigência da Emenda nº 8/77, a composição da Câmara era de até 420 e a bancada estadual deveria ter o mínimo de 6 e o máximo de 55 Deputados.

Até aquele ano, sob os ditames da Emenda nº 1/69, o número de Deputados por Estado era estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme critérios estabelecidos no texto constitucional.

A eleição dos Deputados federais e estaduais é feita pelo sistema proporcional. Pela Emenda nº 22/82 foi adotado o sistema distrital misto,

(*) Em tempo: A idade mínima para a eleição de Deputado foi diminuída para dezoito anos. O número de Deputados federais passou a 487. A primeira representação do Distrito Federal à Câmara, a ser eleita em 15-11-86, será de oito Deputados. (Alterações da Emenda Constitucional n.º 25/85.)

majoritário e proporcional (parágrafo único acrescentado ao art. 148) que, pela ressalva do art. 216, não vigorou nas últimas eleições de 15 de novembro de 1982. (*)

O sistema distrital vigorará “na forma que a lei estabelecer”, mas, ao que parece, o entusiasmo inicial arrefeceu, permanecendo engavetado, na Câmara, o projeto do Executivo enviado ao Congresso em 21-3-1983, que “institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição de Deputados federais e estaduais” (foi despachado à CCJ em 23-3-83). (*)

Por sugestão da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto sobre a matéria, a *Revista de Informação Legislativa* dedicou o seu número 78 (abril/junho de 1983) ao estudo do voto distrital, divulgando os trabalhos especialmente encomendados a vários especialistas, além de minuciosa documentação elaborada por Redatora da Subsecretaria de Edições Técnicas.

O Paraná já incorporou o sistema distrital à sua Constituição (art. 14) pela Emenda nº 15, de 29-6-83.

É interessante assinalar que apenas a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (arts. 28 e 29) cria uma Comissão Representativa eleita ao término de cada sessão legislativa, dentre os membros da Assembléia, para, durante o recesso, “zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; velar pela observância da Constituição e dos direitos e garantias individuais e autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado”.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11/84, de iniciativa do Presidente Figueiredo (o “Emendão”, finalmente retirado) acrescentava um § 5º ao art. 29 — “Nos períodos de recesso parlamentar, funcionará, para os fins do art. 45 (fiscalização dos atos do Presidente da República), Comissão Representativa do Poder Legislativo, formada de seis Senadores e seis Deputados e respectivos suplentes, eleitos de conformidade com o Regimento Comum, que lhe fixará as atribuições.

Processo Legislativo (art. 13, III — CF)

1 — *Emendas à Constituição*

Iniciativa — A substituição da conjunção alternativa *ou* pela aditiva *e* (art. 47, I — CF), decorrente da Emenda outorgada nº 8/77, passou a exigir para a iniciativa de proposta de emenda constitucional a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara e mais 1/3 dos membros do Senado e não apenas o terço de uma das Casas, conforme a Emenda nº 1/69. A Carta de 67, a exemplo da Constituição de 46, exigia a assinatura de 1/4 dos membros de uma das Casas. E permitia, ainda, a apresentação ao Senado da proposta aceita por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

(*) Em tempo: A Emenda Constitucional nº 25/85 (art. 8º) revogou o parágrafo único do art. 148, derrubando, portanto, o voto distrital.

A partir de 69 não mais foi aceita a iniciativa das Assembléias para alteração da Constituição federal.

O impedimento da reforma constitucional na vigência do estado de sítio passou, com a Emenda nº 11/78, a existir também na vigência do estado de emergência (não no caso de medidas de emergência — a Proposta de Emenda Dante de Oliveira para as eleições diretas foi votada pelo Congresso sob medidas de emergência decretadas para o DF e adjacências).

Quorum — O *quorum* para aprovação de emenda à Constituição vem variando:

Constituição de 67 — “maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso”;

Emenda nº 1/69 — “2/3 dos votos dos membros de suas Casas”;

Emenda nº 8/77 — “maioria absoluta dos votos do total dos membros do Congresso Nacional”;

Emenda nº 11/78 — “maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas”;

Emenda nº 22/82 — “2/3 dos votos dos membros de cada uma das Casas.”

Prazo — O prazo para apreciação da proposta, fixado em 60 dias, a partir do seu recebimento, na Constituição de 67, e na Emenda nº 1/69, foi dilatado para 90 dias na Emenda nº 8/77 (mantido pela Emenda nº 11/78) e suprimido pela Emenda nº 22/82.

Estas alterações relativas a impedimentos, *quorum* e prazo repercutiram, evidentemente, nas Constituições estaduais.

Leis Complementares

As leis complementares exigem para sua aprovação a maioria absoluta de votos, observados os demais termos de votação das leis ordinárias (art. 50-CF). (Temos, atualmente 48 leis complementares à Constituição federal).

Observe-se que o único Estado a não incluir na Constituição as leis complementares é o Estado de Goiás.

Alguns Estados relacionam as leis complementares — Acre (art. 21, parágrafo único); Amazonas (art. 26, parágrafo único); Ceará (art. 31, parágrafo único); Espírito Santo (art. 39, parágrafo único); Mato Grosso (art. 28, parágrafo único); Mato Grosso do Sul (art. 25, parágrafo único); Paraíba (art. 28, parágrafo único); Paraná (art. 26, parágrafo único — 8); Rio Grande do Norte (art. 25, parágrafo único); Rio de Janeiro (art. 40, parágrafo único); Rondônia (art. 42, parágrafo único) e São Paulo (art. 20, parágrafo único) e acrescentam às men-

cionadas “aquelas de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta da Assembléia”.

Na Carta de Mato Grosso foi suprimido da relação de leis complementares o Código de Organização Judiciária, face à declaração de inconstitucionalidade (Resolução SF 44/72) vigente, então, o § 5º do art. 144 — “cabe ao TJ dispor em resolução... sobre a divisão e a organização judiciária”.

Leis Ordinárias

Competência exclusiva — A Constituição federal (art. 57) determina que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que, entre outros casos que enumera, disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.

Na órbita estadual, a competência exclusiva da iniciativa de leis sobre essas matérias pertence ao Governador.

A infringência a este ditame constitucional tem ocasionado diversas declarações de inconstitucionalidade. Vários dispositivos de Constituições estaduais já foram suspensos, muitos dos quais criando vantagens para funcionários públicos, conforme exemplificaremos a seguir, no item específico.

Prazo especial de tramitação — A fixação de prazo para apreciação, pelo Congresso, de projetos de lei do Poder Executivo foi inovação do Ato Institucional nº 1/64 (art. 40), conferindo *30 dias* à Câmara e *igual prazo* ao Senado para deliberação sobre projetos do Presidente da República versando qualquer matéria, sendo tidos como aprovados em caso contrário.

O Ato Institucional nº 2/65 (art. 5º e §§) fixou o prazo em *45 dias* para a Câmara e *45* para o Senado, concedendo mais *10 dias* para a Câmara apreciar as emendas do Senado. Em caso de urgência, o Presidente da República poderia *solicitar* a apreciação do projeto em sessão conjunta do Congresso Nacional, no prazo de *30 dias*.

A Emenda Constitucional nº 17/65 (art. 6º, § 3º) determinava os mesmos prazos, mas não concedia a urgência para tramitação conjunta.

Pela Constituição de 67 (art. 54 e §§ 1º a 3º) o limite de prazo passou a depender de *solicitação* do Presidente da República. Foi ampliado para *40 dias* o prazo para tramitação conjunta.

A Emenda nº 1/69 manteve os prazos e inovou ao permitir a *solicitação* do Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

A Emenda nº 22/82 concedeu uma dilatação, acrescentando que “na falta de deliberação dentro dos prazos fixados, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas 10 sessões subseqüentes em dias sucessivos, sendo considerado aprovado se não for apreciado no final dessas”.

Estes prazos não correm nos períodos de recesso e não se aplicam aos projetos de codificação.

As Constituições estaduais prevêm prazos especiais para a tramitação de projetos de lei de iniciativa do Governador, quando solicitados.

A exemplo da Constituição federal, a aprovação do projeto por decurso de prazo só se dá quando de iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição de São Paulo (art. 25 posteriormente revogado pela Emenda nº 34, de 26-11-82) previa prazos especiais para apreciação de projetos que contassem com a assinatura de pelo menos 1/4 dos membros da Assembléia (120 dias) e de 1/3, considerando o autor urgente a matéria (50 dias). O § 2º do art. 25, que determinava serem considerados aprovados os projetos, esgotados os prazos previstos, foi declarado inconstitucional pelo STF:

“Rp-1.119-4 — SP

Rel.: Min. Alfredo Buzaid. Rpte: Procurador-Geral da República. Rpda: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e do parágrafo 2º do art. 31 do Decreto-Lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 18-8-82.

EMENTA: 1. Constitucional. O princípio geral que rege o processo de formação da lei no plano federal, estadual e municipal é que as deliberações sejam tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do corpo legislativo (Constituição da República, arts. 31 e 43). 2. A única exceção aberta a este princípio é a do art. 51, § 3º, da Constituição da República, que se refere à aprovação de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por decurso de prazo. 3. Semelhante norma pode ser adotada pelo Estado e pelo Município, cujo processo legislativo obedece ao disposto no art. 13, III, da Constituição da República, mas não pode estender-se a projeto de lei de iniciativa de Deputado estadual ou Vereador. 4. Inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e parágrafo 2º do art. 31 do Decreto-Lei Complementar nº 9, do Estado de São Paulo” (DJ de 1-11-82, p. 11.091).

O Estado do Acre fixa prazos especiais para projetos que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 dos Deputados (art. 26). O § 2º do artigo repete a inconstitucionalidade da Constituição de São Paulo.

Leis Delegadas

O parágrafo único do art. 200 da Constituição federal dispõe que "as Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis".

Os arts. 52 e 53 da CF dispõem sobre leis delegadas.

A legislação delegada foi permitida pela Emenda Constitucional nº 4, de 2-9-61, que instituiu o sistema parlamentar de governo (art. 22, parágrafo único). A Lei Complementar ao Ato Adicional, de 17-7-62, dedicou seu Capítulo VIII à legislação delegada, explicitando seu processo. Foram 11 (onze) as leis delegadas promulgadas em 1962. O sistema parlamentar, rejeitado em consulta plebiscitária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1963.

Em 1965, pela Emenda nº 17 à Carta de 46, foi permitida a delegação interna, isto é, a Comissões Especiais da Câmara ou do Senado.

A delegação ao Presidente da República surge com a Constituição de 1967 (art. 75).

Observe-se que, até o presente, apesar de já terem sido apresentadas algumas proposições, não mereceu aprovação nenhuma lei delegada.

Os Estados, em sua maioria, adotam em suas Constituições o regime de leis delegadas, excetuando-se os seguintes: Acre, Ceará, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo.

Decretos-Leis

A partir do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, foi permitido ao Presidente da República "baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional" (art. 30). Decretado o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele, o Poder Executivo correspondente ficava autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Por três vezes foi decretado o recesso do Congresso Nacional; sete Assembléias Legislativas e doze Câmaras Municipais também tiveram recessos decretados por Ato Complementar do Presidente da República.

Nessas circunstâncias, foram baixados decretos-leis por Governadores e Prefeitos, naqueles Estados e Municípios, durante o período de recesso do Poder Legislativo decretado, com base no Ato Institucional nº 2/65, através de Ato Complementar do Presidente da República (7).

Decretos legislativos e Resoluções

São atos da competência exclusiva do Poder Legislativo e não dependem da sanção presidencial.

A Constituição federal enumera (art. 44) os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, objeto de decretos legislativos.

Também as Constituições estaduais trazem a enumeração dos atos de competência exclusiva das Assembléias Legislativas.

Veto

O veto presidencial e sua apreciação pelo Congresso são regulados pelo art. 59 e §§ da Constituição federal.

Disponha o art. 26 da Constituição de São Paulo que o "veto poderá ser total ou parcial, devendo nesse caso abranger, por inteiro, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea".

Esta restrição ao poder de veto foi inovação da Emenda Constitucional nº 17/65 à Constituição federal de 46, reproduzida na Carta de 67 (art. 62, § 1º, *in fine*) mas não foi mantida na Emenda Constitucional nº 1/69. Assim sendo, o Decreto nº 82.740, de 29-11-78, suspendeu a execução da parte final do art. 26 da Constituição paulista, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Esta restrição inconstitucional ainda permanece nos textos das Constituições dos Estados do Acre (art. 27, *in fine*), Maranhão (art. 29, § 1º), Mato Grosso (art. 33, *in fine*) e Rondônia (art. 48, *in fine*).

Orçamento — Fiscalização financeira e orçamentária (art. 13, IV-CF)

Os Estados devem respeitar os princípios da Constituição federal relativos "à elaboração do orçamento, bem como à fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios" (art. 13, IV-CF).

A União poderá intervir nos Estados para reorganizar suas finanças, quando (art. 10, V) "suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior; deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas ou adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal".

A intervenção federal poderá ocorrer ainda para "exigir a prestação de contas da administração" (art. 10, VII, f).

O art. 13, § 5º, da Constituição federal, dispõe que "não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado".

A fiscalização financeira do Estado é exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituídos por lei (art. 70-CF; art. 39 da Constituição do Paraná). O controle externo da Assembléia é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, cujos membros não podem ultrapassar o número de 7 (art. 13, IX-CF).

Funcionalismo

Os Estados devem respeitar, dentre outros princípios estabelecidos na Constituição federal, "as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal" (art. 13, V) (v. art. 108 e §§).

O princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República foi estabelecido pelo Ato Institucional nº 2, de 27-10-65 (art. 25). Consta do art. 98 do texto constitucional federal vigente e, conseqüentemente, de todas as Cartas estaduais.

A aposentadoria especial para o professor (30 anos ou 25 anos, se mulher) decorre de Emenda Constitucional nº 18, de 30-6-81.

As regras relativas ao exercício do mandato eletivo por servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, foram alteradas na Carta federal pela Emenda Constitucional nº 6, de 4-6-76 e acrescidas de um parágrafo 6º pela Emenda Constitucional nº 10, de 14-11-77. É vedado (§ 5º) ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função. O novo parágrafo excetua da vedação o cargo de Secretário municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Somente o Estado de Alagoas (art. 83) permite expressamente a transferência de funcionários ou serventuários dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo do quadro de qualquer um destes Poderes para o de outro.

Os Estados da Bahia e do Piauí omitem as regras para a demissão de funcionários, previstas no art. 105 e parágrafo único da Constituição federal e repetidas nas demais Cartas estaduais.

Os direitos conferidos ao servidor público ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, previstos no art. 197 da CF, são consagrados expressamente em todos os Estados, com exceção de Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia.

Diversas vantagens são concedidas aos servidores estaduais, muitas, entretanto, eivadas de inconstitucionalidade. Exemplos:

Goiás — A Emenda Constitucional nº 38, de 1-11-79, alterando o art. 68 relativo à aposentadoria do funcionário, permitia, no item IV, a aposentadoria voluntária com menos de 35 anos de serviço para o

homem e menos de 30 anos para a mulher. E, no parágrafo único, determinava, para efeito de aposentadoria, o aumento de 25% do tempo de serviço do funcionário estadual ou municipal prestado em regime de tempo integral. Estes dispositivos, assim como os §§ 1º e 2º do art. 69, que aumentavam os proventos dos aposentados (Emenda 39, de 3-11-79) foram declarados inconstitucionais por infringência dos *standards* constitucionais federais reguladores de aposentadoria de funcionários públicos.

Maranhão — O provimento, embora temporário, de cargos públicos sem concurso é considerado inconstitucional pelo STF (Representação 1.036 — MA. DJ, de 11-8-80), já tendo sido declarados inconstitucionais o item III do art. 94 da Constituição do Maranhão, o item III do art. 121 da Constituição de Mato Grosso (Resolução do Senado nº 29, de 1974), §§ 1º e 2º do art. 68 da Constituição da Paraíba (Rep. 1.083 — DJ, 4-12-81).

No *Rio Grande do Sul* foram suspensos (Dec. 89.459, de 20-3-84) os §§ do art. 89 relativos à inscrição em concurso público, acrescentados pela EC 17, de 27-11-80:

“Rp 1.114-3 — RS

Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Repte: Procurador-Geral da República. Assistente: Estado do Rio Grande do Sul (Advs: Ney Sá e outros). Repda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17, de 27 de novembro de 1980, do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 13-10-83.

EMENTA — Representação. Emenda Constitucional nº 17, de 27 de novembro de 1980, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa legislativa, estabelecendo normas quanto a limite de idade para inscrição em concurso público, ou readmissão, e para seu deferimento.

Inconstitucionalidade, em face dos artigos 13, I, III e V; 10, VII, c; 57, V; 97, § 1º; 108 e 200 da Constituição federal, por invadir órbita de competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de dispor sobre matéria reservada, na Constituição federal, à fixação em parâmetros federais obrigatórios.

Representação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17/80 à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O reajuste de vencimentos, salários e proventos determinado pelo parágrafo único do art. 97, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 6-11-80, foi declarado inconstitucional (Rp 1.087-2 — DJ,

2-4-82, p. 2.882): "A majoração periódica nos vencimentos do funcionalismo do Estado fere os princípios firmados nos arts. 65, *caput*, c/c arts. 13, III e 57, II, da CF".

Também o 13º salário, instituído pela Emenda nº 26, de 29-6-82, (DJ, de 17-10-83) e a conversão em moeda corrente da licença-prêmio por decênio de serviço (art. 99, § 1º) decorrente da Emenda Constitucional nº 12, de 12-8-80, foram declarados inconstitucionais (aumento de despesa de competência exclusiva do Poder Executivo).

A nova hipótese de aposentadoria voluntária, acrescida pela Emenda Constitucional nº 23, de 8-12-81 (item IV do art. 140), foi declarada inconstitucional por ofender as normas restritivas dos arts. 13, V, 101, 103 e 108 da CF (voluntariamente, obedecida a proporcionalidade de seu tempo de serviço, aos 60 anos de idade, com proventos nunca inferiores ao Padrão I do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado).

Da Constituição do Estado do *Rio de Janeiro* o art. 95 e seus itens foram considerados inconstitucionais, por ferirem o art. 57, II e V (iniciativa de competência exclusiva do Poder Executivo). Mandavam integrar nos proventos da inatividade vantagens obtidas na atividade.

Com respeito à disponibilidade, foi declarada inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 89 "até o seu aproveitamento obrigatório em outro cargo ou vaga que vier a ocorrer, sempre da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava", por ofensa ao art. 57, V, da CF.

Na Constituição de *São Paulo* foram suspensos por inconstitucionalidade dispositivos acrescidos pela Emenda nº 17/80 (permitindo ao servidor público a cessação do exercício de função 30 dias após a apresentação do pedido de aposentadoria, independentemente de qualquer formalidade); pela Emenda nº 7/77 (transformando em cargo efetivo o cargo em comissão ocupado por 5 anos ininterruptos ou dez intercalados); pela Emenda nº 10/79 (reajuste automático de salário); pela Emenda nº 15/80 (vedando a estipulação de limite máximo de idade para ingresso no serviço público); pela Emenda nº 8/77 (efetivação de servidores) e pela Emenda nº 10/79 (correção monetária de vencimentos, salários e proventos).

Na Constituição do *Amazonas*, foi declarado inconstitucional o art. 66 que dispõe:

"Art. 66 — Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, indicará as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

Decisão:

"II — É exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei complementar que possa introduzir exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço

para aposentadoria, reforma, transferência para inatividade e disponibilidade, no pertinente ao funcionalismo público. Constituição federal, art. 103.”

Municípios

Criação de Municípios

O art. 14 da Constituição federal dispõe:

“Art. 14 — Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.

Parágrafo único — A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.”

A Lei Complementar nº 1, de 9-11-65, estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos Municípios. Foi alterada pelas Leis Complementares n.ºs 28, de 18-11-75; 32, de 26-12-77; 39, de 10-12-80 e finalmente pela Lei Complementar nº 46, de 21-8-84, que fixa normas sobre repetição de topônimos de cidades e vilas.

Contrariando os ditames da Constituição federal, foi declarado inconstitucional o art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, à Constituição do Amazonas que acrescentava o art. 177. “O Estado do Amazonas é constituído de 71 Municípios, a saber...” (Rp 1.214-O-AM — DJ, 29-10-84):

Rp 1.214-O-AM

Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981; do Decreto nº 6.158, de 25 de fevereiro de 1982; e do art. 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, todos do Estado do Amazonas. Decisão unânime. Votou o Presidente. Usou da palavra o Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República. Plenário, 24-10-84.

Autonomia municipal

Dispõe a Constituição federal:

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.”

Eleição

Quanto à época da eleição, observamos que foi fixada na Constituição de 1967, graças à aprovação da Emenda nº 268/1 (de autoria do Deputado Rondon Pacheco), que determinava a realização simultânea, em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. A regra da coincidência das eleições fora antes estabelecida pela Emenda Constitucional nº 13, de 8-4-65, à Carta de 46, e a permanência de suas normas foi considerada pelo Deputado Rondon Pacheco de interesse geral “para evitar a realização de eleições municipais, dentro de um mesmo Estado, em datas diversas, o que vinha incentivando a fraude consistente em transferir eleitores de uns para outros Municípios, a fim de que pudessem votar nas duas eleições”.

A realização simultânea em todo o País das eleições municipais vem sendo mantida, alterando-se, entretanto, a época:

— E. C. nº 1/69 — “em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados estaduais e Deputados federais”.

— E. C. nº 8/77 — “na mesma data das eleições gerais para Deputados”.

— A E. C. nº 22/82 — “eliminou a obrigatoriedade da simultânea realização, na mesma data, das eleições municipais com as eleições gerais para Deputados e Senadores. Completou o quadro das alterações referentes às eleições municipais a dilatação, preconizada na proposta (do Presidente João Figueiredo), dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (a serem) eleitos em 15-11-82, a fim de compatibilizar, doravante, a conclusão dos mandatos municipais com o término do exercício financeiro” (Exp. de Motivos — Ministro Ibrahim Abi-Ackel).

O mandato, cujo término era previsto para 31-12-87, na proposta do Executivo, foi dilatado pelo Congresso para 31-12-88 (art. 215).

Lembramos que os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 1980, inicialmente com a duração de dois anos (E. C. nº 8/77 outorgada), foram estendidos até 31-1-83, com exceção dos Prefeitos nomeados (Emenda Constitucional nº 14/80 — de origem parlamentar). Os Senadores Itamar Franco e Mendes Canale impetraram mandado de segurança, com pedido de suspensão liminar do ato impugnado, contra a Mesa do Congresso Nacional, alegando que a proposta,

cujo objetivo era a prorrogação dos mandatos eletivos municipais, era tendente a abolir a Federação, o que é proibido pela Constituição. O STF indeferiu a segurança, em 8-10-80.

Exceções

Prefeitos — 1) das Capitais e de estâncias hidrominerais (*)

O Ato Institucional nº 3, de 5-2-66, considerou “conveniente à segurança nacional alterar o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado”. Pelo art. 4º daquele ato, “respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados, pelos Governadores de Estados, os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto”.

O projeto de Constituição do Presidente Castello Branco determinava este processo de escolha não apenas para os Prefeitos das Capitais, mas também para os Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual e “os das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional” (art. 15, § 1º, *a*). Estas últimas expressões foram suprimidas do texto do projeto por Emenda (nº 140) de autoria do Deputado Tancredo Neves, com a seguinte justificação:

“A supressão da autonomia dos Municípios brasileiros que têm por sede cidades históricas não se justifica.

Para preservar os seus sítios memoráveis, obras, locais de valor histórico, a União já dispõe do poder de intervenção nesses Municípios (art. 175 da Constituição de 1946 e art. 169 do projeto).

Para o cumprimento desses encargos, a União jamais encontrou qualquer dificuldade ou obstáculo, pelo contrário. A sua intervenção, no particular, não é só desejada, como insistentemente reclamada. Se melhor não cumpre a obrigação constitucional de proteger os sítios históricos e seus monumentos é porque são escassos os recursos financeiros com que conta para a meritória missão a Diretoria do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

(*) Em tempo: A eleição direta para Prefeito foi consagrada pela Emenda Constitucional n.º 25/85 (art. 1.º). Dispõe, ainda, o art. 2.º desta Emenda:

Art. 2.º — Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da segurança nacional a partir de 1.º de dezembro de 1984 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1.º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1.º — Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2.º — O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 3 (cinco) meses.

§ 3.º — A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

A supressão da autonomia dos Municípios históricos não nos parece, como é evidente, a solução indicada para o fortalecimento das atribuições daquela prestigiosa Diretoria.”

2) *Municípios de interesse da segurança nacional* (*)

A Constituição federal determina:

“Art. 16, § 1º — Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Exemplificamos com o caso do Município paulista de Santos. Foi declarado de interesse da segurança nacional pelo Decreto-Lei nº 865, de 12-9-69, revogado apenas em 83, pelo Decreto-Lei nº 2.050, de 2 de agosto (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24-10-83).

A Lei nº 7.136, de 27-10-83 (8), dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que foram descaracterizados como de interesse da segurança nacional. As eleições se realizariam a partir de 6 (seis) meses após a data de vigência da lei ou decreto-lei que operasse a descaracterização, competindo à Justiça Eleitoral fixar a data. As disposições desta lei aplicaram-se aos Municípios descaracterizados antes de sua vigência. Assim sendo, foi marcada e realizada em Santos a eleição para Prefeito, com a vitória da Oposição.

Vereadores — remuneração

Pelo Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, foi cancelada a remuneração dos Vereadores (art. 10 — “Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for”).

A Constituição de 1967 (art. 16, § 2º) (9) estabelecia que teriam remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100 mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar. Esses critérios foram fixados pela Lei Complementar nº 2, de 29-11-67.

O Ato Institucional nº 7, de 26-2-69, alterou o dispositivo constitucional, fixando o limite mínimo de 300 mil habitantes para os Municípios cujos Vereadores seriam remunerados. A Emenda Constitucional nº 1, do mesmo ano (13-10), baixou para 200 mil o mínimo da população. A Lei Complementar nº 23, de 19-12-74, alterou a Lei Complementar nº 2.

Em 1975, a Emenda Constitucional nº 4, de 23-4, deixou a critério das Câmaras Municipais, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar, a fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte. Em consequência, foi promulgada a Lei Comple-

(*) V. nota na página anterior.

mentar nº 25, de 2-7-75, alterada em 13-11-79 pela Lei Complementar nº 38. Finalmente, a Lei Complementar nº 45, de 14-12-83, determina que a despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará 4% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Vereadores — número

A Emenda Constitucional nº 22, de 1º de dezembro de 83, acrescentou ao art. 15 o § 5º, dispondo que “nos Municípios de mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três”. O número máximo de Vereadores era, até então, de 21, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município (art. 15, § 4º). Este número fora determinado na Carta de 67, em decorrência da aprovação parcial da Emenda nº 70/3 de autoria do Senador Guido Mondim, ao projeto Castello Branco com vistas a “evitar o gigantismo das Câmaras”. A emenda fixava também o número mínimo — *sete*. “O critério da proporcionalização pelo eleitorado — disse o autor da emenda — é melhor do que o da população, já porque o seu número é facilmente apreciável pelos registros da Justiça Eleitoral da Câmara, o que não ocorre com a população, que depende de recenseamento nem sempre atualizado”.

Entretanto, foi o critério da população, e não do eleitorado, o adotado no § 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22/82. Observe-se que este parágrafo decorreu da aprovação parcial da Emenda nº 5 (de autoria do Deputado Walter de Prá) à proposta de emenda do Poder Executivo. O autor da Emenda propunha a alteração do § 4º, aumentando de 21 para 33 o número máximo de Vereadores (por ele denominados “o pronto-socorro da democracia”) e fixando o mínimo em 7. A Comissão Mista, aprovando Parecer do Relator, Deputado Jairo Magalhães, aprovou subemenda, nos termos promulgados, ou seja, alterando o número máximo nos Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes.

Fiscalização financeira e orçamentária

A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal instituídos por lei (art. 16-CF).

“Art. 16 (CF) —

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencio-

nado no § 1º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º — Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.”

A elaboração da obra “Constituição Federal e Constituições Estaduais”

Em 1975, a Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal lançou a obra *Constituição Federal e Constituições Estaduais*, em 2 volumes, reeditada em 1977, com as alterações sofridas pelas Cartas Constitucionais até àquela época.

Este ano, vem a lume a 3ª edição, atualizada e ampliada, em 4 volumes e com diversas inovações. Além de consolidar os textos constitucionais, fornecendo em notas as redações anteriores e as decisões sobre inconstitucionalidade, esta edição apresenta, a cada artigo das Constituições dos Estados, uma chamada ao dispositivo correlato da Constituição federal, possibilitando o confronto e a imediata verificação, embora preliminar, de sua constitucionalidade.

O índice temático geral de todas as Constituições estaduais permite o estudo comparativo; o índice temático mais detalhado da Carta federal facilita a sua análise.

Lançada agora, a publicação é datada de março, quando foi interrompida a pesquisa nos Estados, após reiterada correspondência com todas as Assembléias Legislativas e Imprensas Oficiais. Foram consolidadas as emendas promulgadas até o final da última sessão legislativa (1983). Para exemplificar, até então, *Goiás* tinha 56 emendas; *São Paulo*, 39; *Maranhão*, 30; *Paraíba e Rio Grande do Sul*, 29; *Rio de Janeiro*, 28 e até o mais novo Estado *Rondônia*, cuja Constituição data de 6-8-83, já recebera a 1ª emenda.

Por diversas vezes, as provas paginadas desta obra sofreram modificações e, já com o “imprima-se”, ficaram retidas pela autora, aguardando a promulgação da emenda submetida pelo Presidente Figueiredo ao Congresso (Proposta nº 11/84, enviada com a Mensagem nº 100, de 16-4-84). Inúmeras alterações seriam feitas na Constituição federal, acarretando, conseqüentemente, modificações profundas em todo o trabalho pronto para o prelo. Basta lembrar que à proposta original (que alterava o texto vigente desde o art. 3º até às Disposições Finais) foram apresentadas à Comissão Mista do Congresso Nacional 205 emendas e anexadas 25 propostas em tramitação.

Somente após a retirada da Proposta do Executivo, em 27-6-84 (Mensagem nº 209/84), foi possível liberar para impressão esta obra que é hoje lançada no I Encontro Sul-Brasileiro de Informação e Documentação Jurídica.

NOTAS

(1) (Art. 10, VII — CF)

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração; e

g) proibição ao Deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado (incompatibilidades).

(2) (V. art. 33, § 4º — Serão remuneradas, até o máximo de 8 por mês, as sessões extraordinárias da Câmara e do Senado.)

(3) (V. *desapropriação* — arts. 153, § 22, 161 e §§ 1º e 3º)

(4) (perda do mandato

{	incompatibilidades
	falta de decoro
	ausência
	perda ou suspensão de
	direitos políticos)

(*) A infidelidade partidária, como causa de perda do mandato (art. 35, V), foi suprimida pela Emenda Constitucional n.º 25/85 (art. 8º).

(5) (proibições aos juízes — perda do cargo

{	incompatibilidade
	porcentagens ou custas nos processos
	atividade político-partidária)

(6) *Constituição federal*

"Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no Poder Público estadual;

IV — assegurar o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

- b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;
- c) independência e harmonia dos Poderes;
- d) garantias do Poder Judiciário;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração; e
- g) proibição ao Deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de Secretário de Estado.

Art. 11 — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º — A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do item VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea c deste parágrafo;
- c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º — Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

(7) *Recessos decretados*

Congresso Nacional — AC 23, de 20-10-66 até 22-11-66 — AC 38, de 13-12-68 (suspensão — AC 72, de 15-10-69 (a partir de 22-10-69) — AC 102, de 1º-4-77 (suspensão — AC 103, de 14-4-77 (a partir de 15-4-77)

<i>Assembléias Legislativas</i>	<i>Recesso</i>	<i>Suspensão do Recesso</i>
Guanabara		AC 88, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Pernambuco		AC 84, de 20-5-70 (a partir de 1º-6-70)
Rio de Janeiro	AC 47, de 7-2-69 (a partir de 7-2-69)	AC 89, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
São Paulo		AC 85, de 20-5-70 (a partir de 1º-6-70)
Sergipe		AC 83, de 27-4-70 (a partir de 30-4-70)
Goiás	AC 49, de 27-2-69 (a partir de 27-2-69)	AC 90, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Pará		AC 80, de 25-3-70 (a partir de 31-3-70)

<i>Câmaras Municipais</i>	<i>Recesso</i>	<i>Suspensão do Recesso</i>
Santos (SP)		AC 87, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Nova Iguaçu (RJ)	AC 53, de 8-5-69 (a partir de 8-5-69)	AC 92, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Santarém (PA)		AC 91, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Santana do Livramento (RS)	AC 55, de 4-6-69 (a partir de 6-6-69)	AC 93, de 8-7-70 (a partir de 15-7-70)
Itu (SP)	AC 58, de 24-7-69 (a partir de 25-7-69)	AC 81, de 30-3-70 (a partir de 31-3-70)
Pariquera-Açu (SP)	AC 67, de 22-9-69 (a partir de 23-9-69)	AC 79, de 29-1-70 (a partir de 31-1-70)
Sobral (CE)	AC 68, de 29-9-69 (a partir de 29-9-69)	AC 82, de 23-4-70 (a partir de 15-4-70)
São João do Meriti (RJ)	AC 69, de 6-10-69 (a partir de 6-10-69)	AC 94, de 22-7-70 (a partir de 10-8-70)
Fortaleza (CE)	AC 70, de 6-10-69 (a partir de 6-10-69)	AC 86, de 26-5-70 (a partir de 1º-6-70)
Fló Grande (RS)	AC 95, de 8-6-72 (a partir de 8-6-72)	AC 97, de 26-1-73 (a partir de 31-1-73)
Marabá (PA)	AC 96, de 27-7-72 (a partir de 28-7-72)	AC 97, de 26-1-73 (a partir de 31-1-73)
Alenquer (PA)	AC 100, de 3-12-76 (a partir de 3-12-76)	AC 101, de 18-1-77 (a partir de 1º-2-77)

(8)

LEI Nº 7.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2º — Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta lei.

Art. 3º — O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 4º — Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º desta lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5º — Nas eleições de que trata esta lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (vetado).

Art. 6º — Aplica-se a presente lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único — Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo a que se refere o art. 1º será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. — *JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.* — (DO de 28-10-83.)

Origem da Lei nº 7.136/83:

MENSAGEM Nº 111, DE 1983 — CN

(nº 329/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional”.

Brasília, 1º de setembro de 1983. — *JOÃO FIGUEIREDO.*

EM/DAL Nº 00399

Brasília, 15 de agosto de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que “dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional”.

2. A partir da Constituição de 1967, os Prefeitos dos Municípios de interesse da segurança nacional são nomeados pelo Governador com prévia aprovação do Presidente da República. Tais Municípios são indicados pelo Conselho de Segurança Nacional e declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo. Trata-se de limitação constitucional à regra geral da eletividade dos Prefeitos — um dos meios pelos quais é assegurada a autonomia municipal.

3. Em face de determinação presidencial, estão sendo ultimados estudos com vistas à reavaliação dos Municípios já declarados de interesse da segurança nacional, para efeito de descaracterização de alguns por via legislativa, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

4. Restabelecida a autonomia do Município, em decorrência da descaracterização mencionada, impõe-se a realização de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, independente da simultaneidade prevista no art. 15, I, b, da Constituição.

5. O anteprojeto elaborado por este Ministério prevê um prazo mínimo de seis meses após a vigência da lei ou decreto-lei que operou a descaracterização, para que se realize o pleito eleitoral. Esse prazo se me afigura necessário à realização dos atos indispensáveis à escolha do Chefe do Executivo municipal, já que as eleições de que se trata não estavam previstas.

6. Para assegurar a simultaneidade das eleições futuras com as dos demais Municípios, cumprindo exigência constitucional, determina o anteprojeto que o término do mandato dos eleitos coincidirá com o dos demais Prefeitos.

7. Com a finalidade de evitar os inconvenientes de uma disputa eleitoral para período mínimo de governo, mirou-se o anteprojeto no disposto no art. 113 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), determinando a não-ocorrência de eleições, se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato, aplicando-se a legislação estadual referente à vacância dos cargos em questão.

8. Considerando tratar-se de eleições cuja realização era antes imprevisível, cuidou o anteprojeto de suspender, no particular, a incidência do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que estabelece período de carência de dois anos para que o eleitor, desligado de um partido e filiado a outro, possa disputar cargo eletivo.

9. Esses os motivos que me levaram a elaborar o anteprojeto de lei que ora submeto ao alto descortino de Vossa Excelência e que, creio, se transformado em lei, virá a preencher lacuna em nossa legislação eleitoral.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — *Ibrahim Abi-Ackel*, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1983 — CN

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

Art. 1º — As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de seis meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2º — Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta lei.

Art. 3º — O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 4º — Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º, se faltarem menos de nove meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5º — Nas eleições de que trata esta lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 6º — Aplica-se a presente lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único — Nesta hipótese, o prazo a que se refere o art. 1º será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (DCN — Sessão Conjunta — 7-9-83, p. 1.600.)

(9) O projeto Castello Branco determinava: “Os Vereadores não perceberão remuneração”.

O texto da Constituição de 67 decorre da aprovação parcial da Emenda nº 82/1 (Deputado Britto Velho) e, quanto à disciplina por lei complementar, das Emendas n.ºs 130/6 (Deputado Nelson Carneiro) e 354/3 (Deputado Oswaldo Lima Filho).

EMENDA Nº 82/1

Autor: Deputado Britto Velho

CAPÍTULO III

1) Redija-se, assim, o § 2º do art. 15:

“§ 2º — Os Vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e os dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da Capital do respectivo Estado. A remuneração, nestes casos, não excederá a 50% da percebida pelos Deputados do Estado, e o total gasto com os Vereadores não poderá passar de um por cento da renda do Município”.

Justificação

A intenção que ditou a redação do texto do projeto é louvável. Peca, porém, por excessiva em sua aplicação. Com efeito, o trabalho exigido dos Vereadores dos grandes e ricos Municípios é de tal monta, o tempo a despendê-lo é tão grande, que, fixada a gratuidade da função, somente os indivíduos abastados poderiam arcar com o ônus da representação popular. Criar-se-ia, assim, discriminação contrária ao espírito da democracia, a qual quer que todos, pobres e ricos, desde que aptos, compareçam às posições de natureza política e nelas exercitem um papel. A emenda tem o mérito de fixar razoáveis limites para a remuneração, os quais não poderão ser transpostos, e, do mesmo passo, determina quais os Municípios em que a regra geral não se aplicará: os econômica e financeiramente fortes, que, por mais exigirem, retribuirão os serviços que lhes são prestados.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito (favorável em parte):

"82/1, 521/M e 365, relativas ao § 2º do art. 15. Quanto à primeira, o meu entendimento é no sentido de ser destacado do texto e aprovado o seguinte: "os Vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da capital", entrando aqui a parte aceita da Emenda nº 521/M, que diz: "nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos Deputados estaduais, calculados à base das sessões ordinárias, e, nos demais Municípios, a metade dos subsídios dos respectivos Prefeitos". Completar-se-á o dispositivo com o sugerido na Emenda nº 365, assim redigido: "Não podendo a despesa exceder de um por cento da arrecadação municipal."

Parecer do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis:

a) Quanto às emendas distribuídas ao Sub-Relator Oliveira Brito, deixei de concordar com a aprovação das de números 82/1, 521/M, 365 e 583.

As três primeiras visam a permitir remuneração aos Vereadores. Ainda que o senhor Sub-Relator tenha, num cuidadoso trabalho de seleção dos textos das três emendas, procurado estabelecer uma regra prudente, manifestamo-nos pelo princípio salutar da gratuidade da função legislativa municipal. A medida, recentemente adotada através de ato institucional, não provocou nenhum desinteresse pela disputa das cadeiras às Câmaras Municipais nas eleições últimas e, acima de tudo, nobilitou a função. Sou, pois, de parecer que as Emendas n.ºs 82/1 e 521/M devem ser rejeitadas, bem como a letra a da Emenda nº 365. Manifesto-me favorável à aprovação da letra b desta última emenda, que garante aos funcionários públicos que exerçam a vereança o direito de perceber durante as sessões legislativas os seus vencimentos.

Parecer da Comissão Mista, favorável em parte:

82/1 ... "das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior" (art. 15, § 2º).

Requerimento de destaque (ARENA) aprovado na 42ª Sessão (*Anais*, 4º vol., pp. 574/577).

Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA) apresentado e aprovado na 51ª Sessão (*Anais*, vol. 4º, pp. 752/6).

Requerimento para votação em globo (ARENA) apresentado e aprovado na 51ª Sessão (*Anais*, 4º vol. pp. 756/7).

Emenda aprovada, na 51ª Sessão, nos termos do requerimento de preferência, condensadas as Emendas n.ºs 82/1, 130/6, 354/3 e 804/D, para serem acrescidas ao texto do § 2º do art. 15 do projeto, que ficará com a seguinte redação: "Os Vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior a 100.000 habitantes que terão subsídios fixados dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar". Câmara: 219 *sim* e 5 abstenções; Senado: 44 *sim* (*Anais*, 4º vol., pp. 760/1). (*Anais da Constituição*. Brasília, Senado Federal — Diretoria de Informação Legislativa (atual Subsecretaria de Edições Técnicas), 1970).